

Acórdão: 16.073/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112459-48
Impugnante: Auto Tintas União Ltda.
Proc. S. Passivo: José Roberto de Vasconcelos
PTA/AI: 01.000144567-43
Inscr. Estadual: 702.465646-0258
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL – Acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante “Conclusão Fiscal”. Canceladas as exigências fiscais pelo Fisco, face ao acolhimento das razões apresentadas na peça defensiva.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL – Constatou-se a falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Legítima a penalidade exigida, prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Saídas de mercadorias, sujeitas à tributação normal, desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1999 a 2003, apuradas mediante “Conclusão Fiscal”.

2 – Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas das notas fiscais relacionadas nos Anexos II e III (fls. 19/38), nos exercícios de 1999 a 2003.

3 - Saídas de mercadorias, tributadas por substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1999 a 2003, apuradas mediante “Conclusão Fiscal” .

Lavrado em 08/03/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, incisos I e II (alínea “a”) da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 1.077/1.088.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco acolhe, em parte, as razões da Impugnante, reformulando o crédito tributário às fls. 1.207 a 1.233.

Regularmente intimada sobre a reformulação (fls. 1.234 e 1.235), o sujeito passivo não se manifesta.

O Fisco novamente comparece aos autos, requerendo a procedência parcial do Lançamento, conforme reformulação efetuada.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, multa de revalidação e multas isoladas, face a constatação de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas mediante “Conclusão Fiscal”, bem como falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme detalhadamente demonstrado no “Relatório Fiscal” de fls. 07 a 13.

As exigências fiscais relativas aos itens 1 e 3 do Auto de Infração foram excluídas pelo Fisco, acolhendo as razões apresentadas na peça de Impugnação, conforme se extrai dos documentos de fls. 1.207 a 1.233.

Assim sendo, a presente contenda restringe-se ao item 2 do Auto de Infração, concernente à falta de escrituração dos documentos fiscais relacionados nos Anexos II e III (fls. 19 a 33) no Livro Registro de Entradas.

Também quanto a esta irregularidade o Fisco acolheu, em parte, as comprovações trazidas pela Autuada em sua peça Impugnatória, alterando o valor da NF n.º 253.074 de 31/08/01, de R\$ 253.074,00 para R\$ 2.102,40 (fls. 1.223) e, ainda, excluindo parcela da multa isolada exigida, referente às notas fiscais comprovadamente registradas no livro fiscal retro referido (fls. 1.209 a 1.228).

Frisa-se que a Impugnante não contesta que deixara de registrar as demais notas fiscais relacionadas nos Anexos II e III, restringindo-se a: solicitar a aplicação do permissivo legal para cancelar a multa isolada exigida, relativa às mercadorias sujeitas à substituição tributária e esclarecer que a quase totalidade das notas fiscais normalmente tributadas, não registradas, referiam-se a aquisições de material de uso e consumo, embalagens, mostruário de cores, material de teste e mercadorias em bonificação, cuja ausência de escrituração não trouxe qualquer prejuízo ao erário público.

Entretanto, a obrigação de escriturar os livros fiscais encontra-se prevista no art. 16, inciso VI da Lei 6763/75. Outrossim, os artigos 165 e 166, do Anexo V, do RICMS/96 e artigos 166 e 167, do RICMS/02 determinam que deverão ser escriturados no Livro Registro de Entradas todos os documentos referentes a aquisições de mercadorias e serviços de comunicação e transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O não cumprimento da obrigação acessória supra citada está sujeito à aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso I da Lei 6763/75.

Legítima, portanto, a MI exigida após reformulação do crédito tributário, pela falta de registro no Livro Registro de Entradas das notas fiscais relacionadas nos Anexos II e III (fls. 1.209 a 1.228).

Por derradeiro, vale frisar que não procede as alegações da Autuada quanto à decadência do crédito tributário referente ao exercício de 1999, em razão da emissão do Auto de Infração em 08/03/04 e seu recebimento pela Autuada em 20/03/04 (AR de fls. 1.076), dentro do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.207/1.233. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Vasconcelos e, pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Elaine Coura.

Sala das Sessões, 10/11/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora